

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

NOTÍCIA DE FATO N.º 040.2026.001347**ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | GARANTIAS CONSTITUCIONAIS | DIREITOS INDÍGENAS****OBJETO: APURAR A INSUFICIÊNCIA NA OFERTA DE EXAMES DE MÉDIA COMPLEXIDADE (ULTRASSONOGRAFIAS E EXAMES LABORATORIAIS PRÉ-NATAIS) PARA A POPULAÇÃO INDÍGENA PELO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA – DSEI DO ALTO RIO SOLIMÕES NO POLO BASE VENDAVAL****DECISÃO DE INSTAURAÇÃO**

Trata-se de representação oriunda da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM, originada por manifestação sigilosa, informando a respeito de supostas deficiências na prestação de assistência à saúde de gestantes indígenas da etnia Tikuna Polo Base de Vendaval do Distrito Sanitário Especial Indígena – SEI do Alto Solimões.

Conforme a descrição dos fatos, relata-se a ocorrência de deficiências na prestação de assistência à saúde de gestantes indígenas da etnia Tikuna na Comunidade Vendaval. Aponta-se que a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA limitou a oferta de ultrassonografias obstétricas a 10 exames mensais para uma população de 4.800 indígenas, além de omitir a oferta de exames laboratoriais pré-natais convencionais, como VDRL quantitativo e TOTG.

É o relatório. Decido.

A análise dos fatos relatados permite concluir pela existência de indícios de lesão e ameaça de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis, amparando a atuação ministerial.

Praça São Paulo, s/nº, Centro, São Paulo de Olivença - AM, CEP 69600-000

Tel. (92) 3655-0981 / 01promotoria.spo@mpam.mp.br

Notícia de Fato 040.2026.001347 - Documento 2026/0000150211 criado em 29/08/2026 às 19:04

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 630ab222Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/completo>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição da República.

Especificamente em relação aos povos indígenas, a estes são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme estabelecido pelo art. 231, da Constituição da República. Logo, a especial proteção a estas populações tradicionais demanda que, em matéria de saúde, também exista atenção que lhes atenda em suas particularidades. Finalmente, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, nos termos do art. 227, da Constituição da República.

Densificando a previsão constitucional, o art. 7.º, da Lei n.º 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reconhece que a criança e o adolescente *têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*. Já o art. 8.º, do ECA, é absolutamente claro ao assegurar a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Praça São Paulo, s/nº, Centro, São Paulo de Olivença - AM, CEP 69600-000
Tel. (92) 3655-0981 / 01promotoria.spo@mpam.mp.br

Notícia de Fato 040.2026.001347 - Documento 2026/0000150211 criado em 29/08/2026 às 19:04

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 630ab222

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/completo>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Aprofundando as diretrizes constitucionais, a Lei n.º 8.080/1990, que institui e organiza o Sistema Único de Saúde – SUS, deu especial destaque ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – SasiSUS em seus arts. 19-A a 19-H. Conforme estabelecido, caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, tendo como base os DSEI, sendo franqueado aos Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Melhor explicitando, SasiSUS não é um sistema paralelo, mas um componente integrado ao SUS desenhado para operar com base em um modelo de atenção diferenciada. Sua gestão em âmbito federal é centralizada na Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, órgão do Ministério da Saúde, e a execução descentralizada das políticas formuladas pela SESAI ocorre por meio dos DSEI.

A estrutura física e operacional de um DSEI compreende três elementos. Primeiro, os Postos de Saúde nas Aldeias, unidades de primeiro contato, onde atuam os Agentes Indígenas de Saúde - AIS e os Agentes Indígenas de Saneamento - AISAN.

Segundo, os Polos Base, funcionando como unidades de referência para um conjunto de aldeias. Concentram equipes multidisciplinares de saúde indígena (médicos, enfermeiros, odontólogos) e realizam atendimentos de maior complexidade dentro da *atenção primária*.

Finalmente, as Casas de Saúde Indígena – CASAI, estabelecimentos localizados nos centros urbanos. Servem como alojamento, suporte logístico e base de apoio assistencial para os indígenas (e seus acompanhantes) que precisaram ser referenciados para a *rede urbana para realização de exames ou procedimentos de média e alta complexidade*.

Praça São Paulo, s/nº, Centro, São Paulo de Olivença - AM, CEP 69600-000
Tel. (92) 3655-0981 / 01promotoria.spo@mpam.mp.br

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 29/08/2026



Notícia de Fato 040.2026.001347 - Documento 2026/0000150211 criado em 29/08/2026 às 19:04

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 630ab222

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/completo>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Sintetizando, a execução das ações de saúde básica nas aldeias, envolvendo ações de assistência primária — incluindo imunização, consultas médicas e de enfermagem rotineiras, acompanhamento clínico inicial de gestantes e vigilância nutricional — é atribuição direta dos DSEI. Qualquer falha estrutural, omissão de socorro, falta de insumos ou ausência de profissionais nas aldeias e Polos Bases configura falha na prestação de serviço federal.

Por outro lado, em casos de assistência secundária ou terciária à saúde, envolvendo, respectivamente, atendimentos de média e alta complexidade, a responsabilidade cabe aos Estados e Municípios. O DSEI não possui rede hospitalar própria nem estrutura para exames de imagem avançados ou análises laboratoriais complexas.

Quando o paciente indígena necessita de atendimento especializado, o DSEI atua como regulador e encaminha esse paciente para a rede pública convencional do SUS (municipal ou estadual). Assim determina a Portaria de Consolidação MS n.º 2/2017, em seu Anexo XIV.

Portanto, o funcionamento adequado da saúde indígena exige, obrigatoriamente, a cooperação técnica e financeira contínua entre a União (operando os DSEIs) e os entes subnacionais (operando a rede especializada de retaguarda).

Segundo relatado, no Polo Base Vendaval, do DSEI Alto Solimões, há situação estrutural de deficiência na prestação de serviços de atenção à saúde indígena, destacadamente por limitações extremas de números de ultrassonografias a serem realizadas no mês, não realização de exames pré-natais essenciais e recorrência na prática de testes rápidos, ineficazes para a identificação de determinadas patologias.

Praça São Paulo, s/nº, Centro, São Paulo de Olivença - AM, CEP 69600-000
Tel. (92) 3655-0981 / 01promotoria.spo@mpam.mp.br

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 29/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Verifica-se, portanto, a existência de elementos apontando grave ruptura desse fluxo assistencial. A fixação de uma cota restritiva de apenas 10 ultrassonografias mensais para uma população referenciada de 4.800 indígenas oriundos do Polo Base de Vendaval, somada à omissão na oferta de exames laboratoriais pré-natais obrigatórios (VDRL quantitativo e TOTG), evidencia a desestruturação da rede de atenção secundária.

A SEMSA, na condição de gestora local do SUS e administradora dos recursos de Média e Alta Complexidade, detém o dever inafastável de dimensionar e contratualizar os serviços necessários para atender à integralidade da demanda instalada em seu território, independentemente da origem etnocultural dos pacientes.

Ademais, a responsabilização pela falha estrutural estende-se ao Estado do Amazonas. O desenho de regionalização e hierarquização do SUS estabelece que o ente estadual atue de forma supletiva e coordenadora. Constatada a insuficiência da rede municipal para suprir a demanda obstétrica especializada — com o consequente risco iminente de morte materno-fetal decorrente de patologias não diagnosticadas por asfixia, rotura uterina ou sífilis congênita —, impõe-se a obrigação de intervir no financiamento, na regulação de vagas via SISREG para municípios polo, ou na provisão direta dos exames sonegados.

Verifica-se, portanto, que a restrição ao diagnóstico por imagem e à análise laboratorial quantitativa não consubstancia mera irregularidade burocrática, mas supressão do direito fundamental à saúde perpetrada pelos gestores municipal e estadual. A omissão contínua no provimento da retaguarda especializada converte as aldeias e os polos bases em redutos de desassistência, a exigir imediata reestruturação da oferta de exames pré-natais e a adequação das rotinas de regulação do município.

Praça São Paulo, s/nº, Centro, São Paulo de Olivença - AM, CEP 69600-000
 Tel. (92) 3655-0981 / 01promotoria.spo@mpam.mp.br

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 29/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Todavia, o prazo legal máximo de tramitação do presente procedimento encontra-se vencido. Diante da complexidade da matéria, exige-se requisição de informações detalhadas aos gestores das respectivas associações e aos órgãos de controle.

Posto isso, **DETERMINO**:

- a) a instauração da presente Notícia de Fato, bem como sua prorrogação retroativa, nos termos dos arts. 1.º e 3.º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- b) a expedição de ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça:
 - b.1) as carências da população gestante atendida pelo Polo Base Vendaval;
 - b.2) as limitações de atendimento à população gestante para as quais a cooperação do Município de São Paulo de Olivença e do Estado do Amazonas são necessárias;
- c) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA solicitando, no prazo de 15 dias:
 - c.1) esclarecimentos detalhados acerca das denúncias realizadas, especificamente sobre a existência de cotas mensais para a realização de ultrassonografias obstétricas, não realização de exames e análises laboratoriais, e prática sistemática da utilização de testes rápidos, desconsiderando protocolos consolidados;
 - c.2) esclarecimentos sobre os critérios de inserção e regulação das gestantes referenciadas pelos Polos Bases indígenas na rede municipal;
 - c.3) o detalhamento das fontes de financiamento municipal utilizadas para custear os procedimentos de média complexidade obstétrica;

Praça São Paulo, s/nº, Centro, São Paulo de Olivença - AM, CEP 69600-000

Tel. (92) 3655-0981 / 01promotoria.spo@mpam.mp.br

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 29/08/2026



Notícia de Fato 040.2026.001347 - Documento 2026/0000150211 criado em 29/08/2026 às 19:04

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 630ab222

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/completo>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

c.4) esclarecimentos sobre situações nas quais se faz necessária a intervenção do Estado do Amazonas, bem como se há efetiva cooperação da esfera estadual.

PUBLIQUE-SE a presente decisão de instauração no Diário Oficial do Ministério Público do Estado Amazonas – DOMPE.

À Secretaria para as providências cabíveis.

São Paulo de Olivença/AM, [data da assinatura eletrônica]

João Ricardo Fonseca e Lima Tisse Garcia
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 29/08/2026

Praça São Paulo, s/nº, Centro, São Paulo de Olivença - AM, CEP 69600-000
Tel. (92) 3655-0981 / 01promotoria.spo@mpam.mp.br

Notícia de Fato 040.2026.001347 - Documento 2026/0000150211 criado em 29/08/2026 às 19:04

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 630ab222

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/completo>

ANEXOS - EXTRATO Nº 2026/0000150211

